

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código					Alinea
	05	01			Departamento de Finanças				
					Despesas gerais				
			2.02.0	02.00	Gratificações	-	12 000	(a)	
			2.02.0	04.00	Alimentação e alojamento	-	280 000	(a)	
				06.00	Abonos diversos — Numerário:				
			2.02.00	06.00	A Subsídio de guarnição	-	9 000	(a)	
			2.02.0	06.00	B Subsídio de deslocamento	-	20 000	(a)	
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
				10.02	Encargos com a saúde:				
			2.02.0	10.02	A Hospitais, enfermarias e postos de socorros	100 000	-	(a) e (b)	
			2.02.0	10.02	B Assist. na doença aos militares do Ex. (ADME)	70 000	-	(a) e (b)	
			2.02.0	12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	120 000	(a)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos:				
			2.02.0	14.00	A Pessoal militar e militarizado	-	12 000	(a)	
			2.02.0	14.00	C Militares em missões de estudo no estrangeiro	-	25 000	(a)	
			2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	10 045	(a)	
			2.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	56 854	-	(a)	
			2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	219 483	-	(a)	
			2.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	280 458	-	(a)	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens:				
			2.02.0	29.00	C Diversos	-	70 000	(a)	
			2.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	4 033	(a)	
			2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	21 531	-	(a)	
				38.00	Transferências — Sector público:				
				38.03	Serviços autónomos:				
			2.02.0	38.03	1 Oficinas Gerais de Fard. e Equipamento	11 348	-	(a)	
						1 741 954	1 741 954		

(a) Despacho ministerial de 13 de Novembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 28 de Outubro de 1986. Acordo em despacho de 3 de Novembro de 1986.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Novembro de 1986. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 51/87

de 30 de Janeiro

Os critérios valorimétricos estabelecidos no artigo 38.º do Código da Contribuição Industrial tinham um carácter transitório, uma vez que nele se previa a fixação de regras próprias para cada ramo de actividade.

Dado que nunca fora possível estabelecer tais regras, por pressuporem a elaboração de planos contabilísticos sectoriais, não surgira até agora a oportunidade de rever os referidos critérios.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 476/85, de 12 de Novembro, a matéria da valorimetria das existências constante do capítulo XII do Plano Oficial de Contabilidade sofreu significativas alterações. Por via disso torna-se necessário conciliar, tanto quanto possível, nesta matéria, as normas fiscais com as conta-

bilísticas, de forma a evitar situações incómodas para as empresas.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 38.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º Os valores das existências a considerar nos proveitos e custos ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios de valorimetria estabelecidos no Plano Oficial de Contabilidade ou em planos sectoriais previstos em diplomas legais.

§ único. Considera-se, porém, preço de mercado o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou de bens para venda.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se à determinação da matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício de 1987 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 52/87

de 30 de Janeiro

No n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, permitiu-se, por um período de três anos após a data de publicação daquele diploma, a publicidade ao tabaco em provas desportivas de prestígio internacional.

Não se justifica, actualmente, tendo presente a necessidade de uma cada vez maior restrição da publicidade ao tabaco — objectivo que deve ser prosseguido com determinação —, que aquela permissão seja prorrogada com o mesmo âmbito.

Importa, porém, salvaguardar a situação específica e de excepção, como tal reconhecida na generalidade dos países — mesmo naqueles cuja legislação impõe as máximas restrições à publicidade ao tabaco —, de algumas provas desportivas de automobilismo de carácter internacional.

Face ao exposto:

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Durante um período de cinco anos a contar da data da publicação deste diploma é excepcionalmente permitido o patrocínio publicitário de produtos à base do tabaco, nas condições constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º A publicidade aos produtos à base do tabaco, ao abrigo do disposto no presente diploma, só é permitida em provas desportivas de automobilismo integradas nos Campeonatos do Mundo ou da Europa destas modalidades, no período de duração das provas, através da colocação do nome, marca ou emblema do produto em peças do equipamento dos intervenientes nessas provas desportivas e em cartazes ou *placards* situados ou no interior dos recintos, quando as provas se realizem em recintos fechados, ou fora destes, em locais do percurso em que as mesmas decorram.

Art. 3.º A extensão do regime estabelecido pelo presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de diploma emanado dos órgãos próprios.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção de Serviços das Relações Culturais Bilaterais

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Bélgica depositou junto da Organização das Nações Unidas, em 25 de Setembro de 1986, o instrumento de ratificação do Protocolo ao Acordo para a Importação de Objectos de Carácter Educativo, Científico ou Cultural, concluído em Nairobi em 26 de Novembro de 1976, ao qual Portugal aderiu, conforme resolução da Assembleia da República publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 29 de Fevereiro de 1984.

Direcção de Serviços das Relações Culturais Bilaterais, 7 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 53/87

de 30 de Janeiro

A instalação de tacógrafos em veículos pesados foi tornada obrigatória em Portugal por força do Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 35.º do Código da Estrada (CE), não tendo sido entretanto publicada a regulamentação prevista (características, condições de instalação, utilização e controle).

Porém, a aplicabilidade directa do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, em resultado da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, ocorrida em 1 de Janeiro de 1986, dispensa aquela regulamentação.

A citada regulamentação comunitária carece, contudo, de legislação complementar nacional, que agora se introduz e que visa definir o quadro institucional em que se lhe dará cumprimento.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 e ainda o disposto no n.º 8 do artigo 35.º do CE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com